



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.679, DE 2023

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6107/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 02/08/2023 09:44:50.797 - MESA

PL n.3679/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.455, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

.....
§ 6º É vedada a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

§ 7º O usuário do serviço, quando cobrado em desacordo com o disposto no § 6º deste artigo, tem direito à repetição do indébito, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua vigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 02/08/2023 09:44:50.797 - MESA

PL n.3679/2023

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país possui um dos serviços de esgotamento sanitário mais atrasado, até mesmo em comparação a países menos desenvolvidos, em relação a outros critérios de riqueza e de acesso a serviços públicos. Além disso, a tarifa de esgotamento sanitário é cobrada em conjunto com a tarifa de abastecimento de água, mesmo dos usuários de localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

Com isso, os entes públicos ou privados responsáveis pela prestação dos serviços auferem ganho indevido, sendo remunerados por um serviço que efetivamente não prestaram. Ademais, a possibilidade de auferir receita mesmo de usuários não servidos por rede coletora de esgotos desestimula investimentos para a implantação, ampliação e melhoria da mesma.

A cobrança praticada nesses termos é manifestamente ilegal, consoante reiteradas decisões judiciais, em que os entes prestadores de serviço foram também condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (vide, por exemplo, decisão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 817733), com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo, reiteradamente, que a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e esgoto por concessionária do Poder Público caracteriza-se como tarifa ou preço público, tendo caráter não tributário, ou seja, não pode ser cobrada taxa tarifária de esgotamento pela utilização potencial do referido serviço. Assim, segundo entendimento do STF, somente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

poderá ser cobrada tarifa ou preço público por serviço de esgotamento sanitário quando este for efetivamente prestado.

Nessas circunstâncias, ante o evidente abuso da atuação monopolística usufruída por algumas empresas prestadoras desses serviços, consideramos ser oportuna a modificação ora proposta à norma que rege a matéria, constante da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Além de vedar expressamente a tarifação conjunta, em localidades sem acesso a rede coletora de esgotos, propõe-se incluir no texto legal a sanção a ser aplicável aos prestadores de serviço que porventura persistam em fazê-lo, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à prestação de serviços públicos dessa natureza, conforme já assentado em diversas decisões judiciais.

Ante o exposto, solicita-se o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)**

Apresentação: 02/08/2023 09:44:50.797 - MESA

PL n.3679/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 Art. 29	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 42	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO